



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.983 - RS (2013/0388468-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **LENITA SARITA VASQUES GONÇALVES**
ADVOGADOS : **KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)**
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARCELO DONATO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DO ESPECIAL INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.983 - RS (2013/0388468-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **LENITA SARITA VASQUES GONÇALVES**
ADVOGADOS : **KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)**
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARCELO DONATO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 306/316) apresentado em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DO ESPECIAL INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta, em síntese, que restou comprovado que o acórdão recorrido violou os artigos de lei federal, bem como que o presente caso não implica reexame de prova, mas sim acerca da correta aplicação do direito objetivo ao caso em tela, pois a prova por ela produzida foi obstaculizada pelo Poder Judiciário, eis que somente considerou os extratos acostados pela CEF como meio de prova, sem levar em consideração acerca dos cálculos acostados com a petição inicial, os quais recompõem a base de cálculo do FGTS e reconstituem todos os saldos e depósitos da conta do FGTS, desde a data da opção, a fim de apurar diferenças não creditadas em sua conta vinculada.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.983 - RS (2013/0388468-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DO ESPECIAL INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, no que se refere à suposta violação aos artigos 4º da Lei 5.107/66 e 2 da Lei 5.705/71, verifica-se que os dispositivos tratam acerca das taxas de capitalização dos juros em relação aos depósitos de FGTS.

Desta forma, verifica-se que os artigos ostentam comando genérico, não sendo capazes de infirmar a pretensão da recorrente no sentido de que (e-STJ fl. 175) *"a prova apresentada pela CEF, em termos de extratos analíticos, é totalmente tendenciosa e parcial, uma vez que não faz prova do correto recebimento da taxa de juros de 6%, muito menos da integralidade do vínculo"*, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que (e-STJ fl. 313) *"a fim de demonstrar a correta aplicação das taxas progressivas dos juros sobre o saldo do FGTS da Agravante, a CEF deveria ter juntado aos autos os extratos de toda a evolução do FGTS, ou seja, tais extratos deveriam ter como início a data da opção da Agravante, que se deu em 01/10/1967 (conforme anotação da página 37 da Carteira de Trabalho acostada em ANEXOS_PET_INI4 do processo originário), tendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista o “efeito cascata” que os juros progressivos produzem sobre os valores da conta do FGTS”.

Contudo, sobre o o tema, manifestou-se o Tribunal de origem (e-STJ fl. 131):

Tenho que não merece provimento o apelo da Parte Autora, eis que os extratos apresentados demonstram, conforme comprova o parecer da Contadoria Judicial da fl. 68, ter havido a incidência dos juros em 6% sobre o saldo da conta vinculada da autora na forma da legislação vigente. De modo que, em relação à progressividade dos juros, tem-se como efetivamente aplicado o percentual de regência. Sendo assim, improcede a pretensão da Parte Autora em relação ao cômputo dos juros com taxa progressiva, conforme estabelecido na Lei nº 5.107/66, devendo ser mantida a sentença.

Sobre os expurgos inflacionários verificados em janeiro/89 e abril/90, uma vez corretamente aplicados os juros progressivos sobre os valores depositados em conta vinculada da parte autora, não há qualquer reflexo em relação às diferenças a ser corrigido por meio desta ação.

Anote-se que as informações prestadas pela Contadoria - órgão imparcial, técnico e auxiliar do Juízo, merecem total credibilidade, não havendo fundamentos consistentes que justifiquem a modificação do julgado, nos moldes da orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça:

[...]

Assim, constata-se que foi com base no conjunto fático-probatório dos autos que o Tribunal a quo entendeu que *"os extratos apresentados demonstram, conforme comprova o parecer da Contadoria Judicial da fl. 68, ter havido a incidência dos juros em 6% sobre o saldo da conta vinculada da autora na forma da legislação vigente"*, de forma que, para rever tal entendimento, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0388468-4

AgRg no
AREsp 436.983 / RS

Números Origem: 200971000125941 50259800320104047100 RS-200971000125941
RS-50259800320104047100

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENITA SARITA VASQUES GONÇALVES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO DONATO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENITA SARITA VASQUES GONÇALVES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO DONATO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.